


Zimbra

pregao@gaspar.sc.gov.br

PP 014/2019 - Impugnação - GASPAR/SC

De : ARP Resgate <arpresgate@gmail.com> Sex, 01 de mar de 2019 13:26
Assunto : PP 014/2019 - Impugnação - GASPAR/SC  1 anexo
Para : pregao@gaspar.sc.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados Srs,

Segue em anexo impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 014/2019.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Aguardo parecer,

LICITAÇÕES - ARP RESGATE
(48) 9 8422-9977 / 3257 0772



Livre de vírus. www.avast.com.

 **IMPUGNACAO PP 14.2019.pdf**
2 MB

ARP RESGATE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, do município de Gaspar, Santa Catarina.

Referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 24/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019**

A **ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.076.643/0001-68, com sede à Rua Antônio Willemann, nº 05, Picadas do Sul, município de São José, estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua representante legal, o Sra. **Ana Luiza Gonçalves**, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 17/02/1964, residente e domiciliado no município de São José, estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade nº 4029764943, expedida pela SJS/RS, e CPF nº 435.257.090-72, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, e em nossa análise notou-se que possui uma exigência de lei que inexistem e utilizando-se desta retira o direito de lei existente, o que será explanado abaixo:

ARP RESGATE

A exigência do item 3.2:

3.2 OS ITENS 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57

SÃO RESERVADOS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME ESTABELECE O ART. 48, INCISO "I" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 E ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.241/2016.

A "**LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**", altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

A "**LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**" possui apenas 16 artigos, estando ele abaixo apresentando os itens revogados da lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - o inciso II do § 1º do art. 4º; (Produção de efeito)

II - os §§ 3º e 8º a 12 do art. 9º;

III - os incisos XI e XIII do art. 17; (Produção de efeito)

IV - os §§ 5º-A e 5º-G e os incisos I e II do § 14 do art. 18; (Produção de efeito)

V - o inciso I do art. 49; (Produção de efeito)

VI - o parágrafo único do art. 46;

VII - o § 1º do art. 48;

VIII - os itens 2 e 3 da alínea b do inciso X do art. 17.

A

ARP RESGATE

Portanto, se a Lei Complementar possui apenas 16 artigos, como pode exigir que cumpramos o artigo 48?

Notamos que este processo licitatório tem como regência as leis e decretos a seguir, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 783/2005, Decreto Municipal nº 1.731/2007, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/93 e alterações, Decreto Municipal nº 7.241/2016.

Sendo assim, que fique bem claro que quem legisla sobre compras públicas são as leis 8.666/93, 10.520/02 e a Lei complementar nº 123/2006 e suas alterações, respectivamente.

Deve ficar bem claro, também, que as regras da lei complementar nº 123/2002 que auxiliam a participação de Micro e Empresas de Pequeno Porte, são estabelecidas nos artigos 47 e 48:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no **âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A

ARP RESGATE

Mas, esclarece também no artigo nº 49 que, caso não tenham 03 empresa que se enquadrem nesta legislação, empresas de maior porte poderão participar.

*Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar **quando**:*

*II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***

Acreditamos que não existam 03 fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte como esclarecido no "DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015":

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

O decreto esclarece os termos mencionados "âmbito municipal e regional" citado no artigo 47 da Lei complementar nº 123/2006, neste decreto:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

*I - **âmbito local** - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;*

*II - **âmbito regional** - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e*

II – DA ILEGALIDADE

A

ARP RESGATE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) ;*

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da exigência do cumprimento de artigo inexistente da lei complementar nº 147, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, necessita de correção para arrostar a legítima aplicação da lei que regulamenta tais benefícios e exceções.

A ilegalidade está na exigência de cumprimento de um artigo que não existe em uma lei e a não aplicação do artigo 49 da lei complementar nº 123/2006 e suas alterações que rege sobre os direitos da exclusividade.

III – DO PEDIDO

Pedimos que seja corrigida a exigência citando-se a lei correta para atendimento dos artigos 47 e 48, além de deixar claro que o artigo 49 regulamenta a exclusividade.

Ou que se faça uma pesquisa entre os fornecedores beneficiários da lei complementar nº 123 de 2006 que se enquadrem no decreto nº 8.248/15, para verificar se há fornecedor municipal ou regional.

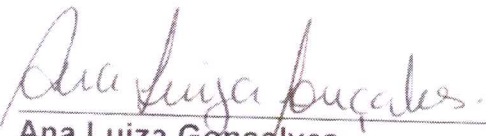
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

ARP RESGATE

- Determinar-se a republicação do Edital ou o cancelamento destes itens mencionados acima, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, solicito o deferimento.

São José/SC, 01 de março de 2019.



Ana Luiza Gonçalves

Representante Legal

RG. 4029764943